

Excelentíssimo Sr. Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Processo: 0864950-02-2018.8.10.0001
2.ª Vara Cível de São Luís/MA.

MANOEL ANTONIO XAVIER, advogado, OAB/MA 4444, regularmente qualificado nos autos acima citados, vem perante essa Corregedoria, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

Contra MARCELO ELIAS MATOS E OKA, juiz titular da 2.ª Vara Cível de São Luís do Maranhão, o fazendo por excesso de prazo na prestação jurisdicional.

01 – DOS FATOS

Analisando-se os autos acima citados, constata-se que dia 22/06/2025, às 20h51, o representante peticionou (ID 15296139) ao representado requerendo URGÊNCIA para apreciar os pedidos inseridos na citada peça, através da qual é requerido providências no sentido de adimplemento de seus honorários, os quais tem caráter alimentar, conforme ali narrado.

Sucede que, até hoje (06/08/2025), já decorreu 45 dias e o representado não despachou a petição.

Com efeito, o CPC (art. 226), prevê 10 dias e o CNJ, sem previsão em Lei, recomenda 120 dias para prolação de despachos, todavia, tratando-se de idoso e alimentos, conforme é o caso em apreço, o pronunciamento judicial não pode ser demorado.

Isto posto, o representante requer a essa Corregedoria:

- 1) Que mande intimar o representado, para apresentar suas explicações pelo descumprimento dos prazos legais para despachar a petição alhures mencionada;
- 2) Que ao final, seja aplicada ao representado a devida punição;
- 3) Que ordene o envio para o Conselho Nacional de Justiça, a conclusão final desta representação.

Nestes termos
Requer deferimento
São Luís/MA, 06 de agosto de 2025

Manoel Antônio XAVIER



OAB/MA 4444



Sr. Corregedor,

O objeto desta representação, é para que esse Corregedor determine ao juiz representado que aprecie a petição relativa a intimação da empresa para pagar as verbas honorárias, as quais tem caráter alimentício, e não foram incluídas na planilha apresentada pelo novo patrono da causa (processo 0864950-02.2018.8.10.0001);

De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) definiu prazo de 120 dias para movimentação de processo, contudo, no caso dos autos, o peticionário tem prioridade de idoso, conforme previsão da Lei Federal de n.º 10.741/2003, sobre a qual não pode ser aplicada a previsão do CNJ.

De igual forma a Lei Federal de n.º 13.105/2015, art. 226 preve o prazo de 10 (dez) dias para prolação de despachos, portanto, o representante encontra-se legalmente respaldado para vir requerer prioridade na tramitação de seu pedido de intimação da empresa devedora para pagar seus honorários advocatícios, os quais, repete-se: tem caráter alimentício, conforme a Suprema corte assim já entendeu.

Registre-se que nos autos da primeira representação (000347-81.2025.2.00.0810), o juiz representado foi cientificado eletronicamente e dois dias depois sentenciou, e na sequência sob a alegativa de perda de objeto, aqueles autos foram arquivados, não havendo investigação acerca das razões da longa demora ali registrada e comprovada.

Nos presentes autos, o juiz representado foi cientificado via e-mail, porém, quedou-se ao silêncio.

Isto posto, o representante requer a esse Desembargador:

- 1) Que reexamine o seu despacho arquivatório, e ordene o juiz representado que aprecie a petição inserida nos autos pelo peticionário, relativa ao pedido de intimação da Empresa Primor para pagar seus honorários;
- 2) Caso não seja acolhido o pedido anterior, que seja apuradas as razões pelas quais o representante não despachou a petição que gerou a presente representação,

Nestes termos
Requer deferimento
São Luís/MA, 27 de agosto de 2025

Manoel Antonio Xavier
Representante

